CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025

Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, o pagamento e a liberação nos caixas registradores.

Art. 2° O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, artigos 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 2°, competirá à CODECON Salvador - Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral